



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10814-005349/92.72

Sessão de 21 março de 1.995 **ACORDÃO Nº** 303-28.142

Recurso nº.: 116.957

Recorrente: IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA.

Recorrid ALF-AISP/SP

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não demonstrado que a empresa tenha ingressado na esfera judicial. Inexiste fundamento para a sustação do processo administrativo. Recurso tempestivo.

2 - VALOR ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO.

Comprovado, com documento idôneo (fatura comercial), encontrada dentro do caixote de mercadoria, que o valor da Transação foi superior ao declarado pelo sujeito passivo, torna-se devida a cobrança da diferença de impostos, acrescida da multa proporcional - art. 524 do R.A. tendo ficado caracterizado tanto o subfaturamento, punido na forma do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso voluntário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

22 JUN 1995

  
Proc. da Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SERGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 116.957 - ACORDAO N. 303-28.142  
 RECORRENTE: IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA  
 RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Contra a IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA foi lavrado Auto de Infração do seguinte teor:

"No exercício pleno das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com as atribuições a que a lei me confere, lavro o presente Auto de Infração para cobrar tributos e multas devidos em razão de irregularidades apuradas em ato de conferência da Declaração de Importação n. 21.308-0, de 30.04.92, em nome de Importadora Prestige Imports Ltda, como a seguir se demonstra:

Foi encontrado, por mim, no veículo objeto de despacho da referida D.I, fatura no original de n. 92010683 com os seguintes caracteres:

- Aeroporto de Miami
- Expedida por A.Z. Exporters Import e Export Specialist
- Chassis n. SALHV1248NA617361 ( o mesmo da D.I)
- Ano 1992]
- Marca Range Rover
- Preço U\$ 40.000 (quarenta mil dólares americanos), etc.

Tal preço é corroborado pelo, valor constante no BLACK BOOK, que ora anexo xerox.

Verifica-se desta forma o subfaturamento praticado pelo importador. Ficando o mesmo capitulado no art. 526, item III do Decreto 91.030/85; bem como a multa prevista no art. 524 do mesmo Decreto, e ao recolhimento da diferença dos tributos.

Os valores aqui consignados são originários, devendo ser corrigidos na oportunidade do pagamento, acrescidos agravames legais."

O veículo está descrito na Guia de Importação n. 0001-91/013198-6 como sendo JEEP, de marca "LAND ROVER - tração nas quatro rodas, modelo RANGE ROVER, 4 portas, auto-

Rec. 116.957  
Ac. 303-28.142

mático, 4 marchas, 8 cilindros, ano de fabricação 1991 movido à gasolina.

Expedida a intimação em 9 de setembro de 1993, retornou à A.R. sem que a empresa tivesse tomado ciência - fls. 20/21 e ainda por mais duas vezes foi feita a intimação por meio de R.B. Assistência Aduaneira COM. E EXP. LTDA, após o que, transcorrido o prazo regulamentar foi lavrado o Termo de revelia (fl. ). Sendo enviada nova intimação em 3 de abril de 1994, reaberto o prazo de trinta dias, finalmente a interessada apresentou impugnação - fl. 29/30, para alegar, a seu favor, que:

1 - inexistente a certeza do direito de modo que está impedida a cobrança do imposto crédito tributário. A matéria está sendo questionada na justiça Federal de São Paulo;

2 - foram cumpridos todos os requisitos legais, juntada a fatura comercial legalizada por tabelião público no país de origem, no valor de Guia de Importação autorizada pelo DECEX, conforme lista oficial de preços inexistente no mesmo órgão;

3 - pede o acolhimento de impugnação ou a suspensão do feito até o deslinde da demanda na esfera judicial.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

1 - a mercadoria constante da D.I. n. 021308-0 de 30.04.92 é a mesma da fatura comercial original n. 92010683;

2 - a regra n. 1 do Acordo de Valoração Aduaneira determina que a base de cálculo seja o valor constante da fatura comercial, valor da transação;

3 - a interessada não apresentou documento ou justificativa que viesse esclarecer a diferença de preço existente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes em que reitera suas razões de impugnação. Reporta-se enfaticamente à fatura comercial que diz ter apresentado no momento do desembarço aduaneiro, documento esse que se encontra como prova em juízo, na Justiça Federal de São Paulo. Esperando ter comprovado a incontestável ofensa ao seu direito por parte da ação fiscal, pede que seja julgado improcedente o pedido das recorridas e bem assim seja acolhido o seu recurso voluntário.

E o relatório.

V O T O

Não intercorreu, na primeira instância, a revelia. Demonstrado ficou que a empresa só tomou ciência da ação fiscal em abril de 1994, havendo apresentado impugnação em tempo hábil.

Sua pretensão, porém, de que fique sobrestado o andamento do processo fiscal até o deslinde da demanda que diz haver intentado perante a Justiça Federal de São Paulo, sou pelo indeferimento, uma vez que sobre o assunto só existe a afirmativa da empresa, a qual não juntou aos autos prova da alegação.

Quanto ao mérito relativo ao valor a adotar para fins do cálculo e cobrança dos impostos, entendo que a ação fiscal está bem fundada nada havendo a modificar na decisão ora recorrida. Bem laborou a fiscalização ao encontrar no interior do caixote da mercadoria, o original da fatura comercial relativa à transação do veículo objeto desta importação, no valor de US\$ 40.000,00. Nada autoriza negar idoneidade a este documento, dotado das características necessárias à sua aceitação. A firma expedidora da F.C. (INVOICE) é AZ EXPORTERS IMPORT & EXPORT SPECIALIST relativa ao veículo marca RANGE ROVER ano 1992 CHASSIS SHLHV 1248 na GI 7361 tal que consta de declaração de importação.

Está, portanto, comprovado o subfaturamento e bem assim a insuficiência de pagamento dos impostos (I.I. e I.P. I.) razão por que são devidas as diferenças destes, as multas proporcionais e demais acréscimos legais e bem assim a multa administrativa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Acresce notar, por oportuno, que, o Recurso foi apresentado em tempo hábil, não tendo havido, "data venia" a argüida perempção. Com efeito o AR do recibo da intimação retornou sem a data da ciência. Nesta circunstância, há que se aplicar o conteúdo do parágrafo 2., inciso II do art. 23 de Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Por todo o exposto, tendo por tempestivo o recurso, voto para indeferir o pedido de sustação do julgamento do processo e, no mérito, em negar provimento ao apelo do contribuinte.

Sala das sessões em, 21 de março de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator